



**PARECER Nº** 60/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.015699/2012-08  
**INTERESSADO:** CEARA TAXI AEREO LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por CEARÁ TÁXI AÉREO LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo 1 (1181224) e Volume de Processo 2 (1192358), da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 652016152.

2. O Auto de Infração nº 07399/2011/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 19/12/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea "o" do inciso I do art. 302 da Lei nº. 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 29/08/2011

Hora: 09:10 Z

Local: SBFZ/CE

Descrição da ocorrência: Realização de voo com carregamento acima do peso máximo permitido

Histórico: De acordo com o Relatório de Fiscalização nº 104/2011/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE (Doc. nº 60820.009262/2011-79), em 29/08/2011, às 09:10 Z, no aeródromo SBFZ, no Ceará, o tripulante Hudson Felix Marques (CANAC 805457) operou a aeronave PT-IJH com carregamento acima do peso máximo contido no envelope de carregamento.

3. No Relatório de Fiscalização nº 104/2011/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, de 13/12/2011 (fls. 2), a fiscalização registra que, em auditoria especial da empresa Ceará Táxi Aéreo Ltda., realizada de 28 a 30/11/2011, constatou-se, através de consulta ao manifesto de carga da aeronave PT-IJH de 29/8/2011 e à página 44 do Diário de Bordo nº 008/PT-IJH, que Hudson Felix Marques operou a aeronave no trecho SBFZ-SNIG acima do peso máximo. A carga declarada pelo comandante no DB foi de 550 libras, porém no manifesto de carga consta o peso de 410 libras. O peso máximo de decolagem foi ultrapassado em 43 libras.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Página 44 do Diário de Bordo nº 008/PT-IJH, de 29/8/2011 (fls. 3); e

4.2. Formulário para cálculo de decolagem da aeronave PT-IJH, de 29/8/2011 (fls. 4).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 17/2/2012 (fls. 5), o Autuado protocolou defesa em 1/3/2012 (fls. 6 a 7), na qual alega que teria constatado falha no preenchimento quando da elaboração do formulário de peso e balanceamento. Argumenta que o funcionário teria informado o peso máximo de rampa como sendo o peso máximo de decolagem. Caso seja aplicada multa, requer concessão de atenuantes para não colocar em risco a saúde financeira da empresa.

6. Em 27/2/2015, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c os itens 135.63(c)(2) e (3) do RBAC 135 (fls. 10).

7. Notificado da convalidação do enquadramento em 17/3/2015 (fls. 16) e novamente em 22/7/2015 (fls. 20), o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em

24/8/2015 (fls. 17).

8. Em 16/11/2015, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 21 a 22.

9. Às fls. 23 a 24, consta status da aeronave PT-IJH.

10. Em 24/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (1283845).

11. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 2512 (1353343) em 17/1/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT025975895BR (1513000), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 24/1/2018 (1456123).

12. Em suas razões, o Interessado alega prescrição nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Argumenta que o prazo para manifestação após convalidação em primeira instância deveria ser de 20 (vinte) dias, como o prazo para defesa. Alega também que, diante da discrepância de dados entre o DB e a ficha de peso e balanceamento, a fiscalização deveria ter tomado por verdadeiros aqueles que fossem mais benéficos ao Interessado.

13. Tempestividade do recurso aferida em 25/1/2018 – Certidão ASJIN (1460406).

14. Em 6/11/2018, foi proferida Decisão Monocrática de Segunda Instância 1536 (2013836), determinando notificação do Interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão do afastamento da condição atenuante.

15. Notificado ante a possibilidade de agravamento por meio da Notificação 3674 (2419375) em 27/11/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT792634505BR (2493971), o Interessado se manifestou em 5/12/2018 (2487286), alegando que não existiria nos autos comprovação de que o Interessado tivesse recebido penalidade definitiva nos doze meses anteriores à infração em julgamento. Reitera a alegação de prescrição com base na Lei nº 9.873, de 1999. No mérito, questiona o motivo pelo qual a fiscalização concluiu que a informação do DB era verídica, diante da divergência com os dados da ficha de peso e balanceamento.

É o relatório.

## II - PRELIMINARMENTE

16. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 5), apresentando defesa (fls. 6 a 7). Foi também regularmente notificado da convalidação do enquadramento em primeira instância (fls. 16 e fls. 20), não se manifestando nos autos (fls. 17). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1513000), apresentando o seu tempestivo recurso (1456123), conforme Certidão ASJIN (1460406). Por fim, foi regularmente notificado ante a possibilidade de agravamento (2493971), apresentando manifestação (2487286).

17. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

18. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves;

19. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

20. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 135 (RBAC 135) - Emenda 00, aprovado pela Resolução ANAC nº 169, de 2010, traz os requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Sua aplicabilidade é definida em seu item 135.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 135

Subparte A Geral

135.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de uma aeronave;

21. Em seu item 135.63, o RBAC 135 estabelece requisitos de conversação de registros:

RBAC 135

Subparte B - Operações de voo

135.63 Requisitos de conservação de registros

(...)

(c) Cada detentor de certificado é responsável pela preparação e precisão de um manifesto de carga em duplicata contendo informações concernentes ao carregamento da aeronave. O manifesto deve ser preparado antes de cada decolagem e deve incluir:

(...)

(2) o peso total da aeronave carregada;

(3) o peso máximo de decolagem permitido para o voo;

22. Conforme os autos, o Autuado operou a aeronave PT-IJH em SBFZ em 29/8/2011 às 9h10 Z, registrando em DB carga de 550 libras e na ficha de peso e balanceamento, carga de 410 libras. A fiscalização conclui que o Interessado operou a aeronave acima do peso máximo de decolagem, assumindo como corretos os dados do DB e descartando os dados da ficha de peso e balanceamento. No entanto, não há nos autos o registro dos motivos que levaram a fiscalização a concluir que os dados do DB estavam corretos e os da ficha de peso e balanceamento, incorretos.

23. Diante disso e visando a garantia da justiça da decisão administrativa, sugiro requerer mais informações à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, de forma que sejam apreciados os documentos do presente processo e sejam prestadas as informações solicitadas e as pertinentes e necessárias:

23.1. Solicita-se a juntada aos autos de documento que comprove a incorreção dos dados registrados na ficha de peso e balanceamento, bem como a juntada de quaisquer outros documentos que comprovem a prática, pelo Interessado, da infração a ele imputada.

24. O setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.

#### IV - CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, sugiro **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e para que sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes, devendo retornar para julgamento na ASJIN no menor prazo de tempo possível, para análise, parecer e decisão de segunda instância.

26. Importante ainda observar o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/01/2019, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2613423** e o código CRC **0362347B**.

---

Referência: Processo nº 00065.015699/2012-08

SEI nº 2613423



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 67/2019**

PROCESSO Nº 00065.015699/2012-08  
INTERESSADO: CEARA TAXI AEREO LTDA

Brasília, 21 de janeiro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por CEARÁ TÁXI AÉREO LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO em 16/11/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pela infração descrita no Auto de Infração nº 07399/2011/SSO, por realizar voo com a aeronave PT-IJH em 29/8/2011 às 9h10min Z com carregamento acima do peso máximo permitido. A infração foi capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c itens 135.63(c)(2) e (3) do RBAC 135

2. Considerando que não consta dos autos documento que registre como a fiscalização concluiu que os dados da ficha de peso e balanceamento estavam incorretos e que os dados do Diário de Bordo eram precisos quanto ao peso da carga transportada, acolho as manifestações apresentadas no Parecer 60 (2613423) e com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria Anac nº 751, de 7/3/2017, e pela Portaria Anac nº 1.518, de 14/5/2018, e com lastro no art. 40 da Resolução ANAC nº 472 de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381 de 2016, **DECIDO:**

- **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, solicitando à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO que anexe os documentos produzidos pela fiscalização, ou outros documentos, informações e considerações que julgar necessários que comprovem a prática do ato infracional pelo Interessado, nos termos do Parecer 60 (2613423).

À Secretaria para providências de praxe, devendo o processo retornar no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão, observando os prazos prescricionais da Lei nº 9.873, de 1999.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/01/2019, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2617232** e o código CRC **E4BA7BDB**.

Referência: Processo nº 00065.015699/2012-08

SEI nº 2617232